



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

MENSAGEM N° 07 - DO SR. PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE GUARIBA

Guariba, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que: **"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO NOVO VALOR DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"**, para que seja deliberado, discutido e votado, com a máxima urgência possível, nos termos do *artigo 43, caput, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990*, bem como observadas as disposições pertinentes do *Regimento Interno* dessa ilustre Casa Legislativa.

Esta propositura nasce de uma solicitação da Procuradoria Geral deste Município, por motivo de que houve um recente julgamento do Poder Judiciário, onde se confirmou a declaração de inconstitucionalidade da *Lei municipal nº 2.473, de 15 de dezembro de 2010*, alterada pela *Lei municipal nº 3036, de 7 de abril de 2017*, por entender que o atual valor de **R\$ 8.000,00**, para as *Requisições de Pequeno Valor (RPV)*, causou violação do **§ 4º do art. 100 da Constituição Federal**. Nesse julgamento foi afastada a aplicação desse dispositivo e determinado, na ausência de legislação municipal válida, a incidência do **art. 87, inciso II, do ADCT da Constituição Federal**, que estabelece o limite de **30 (trinta) salários mínimos** para os Municípios, que corresponde ao valor de **R\$ 48.630,00**.

O que obviamente representa um impacto financeiro negativo, da mais elevada magnetude, para este Município, com a aplicação automática, por decisão judicial, da reavaliação e alteração da legislação municipal vigente, a fim de adequá-la, aos parâmetros constitucionais e à jurisprudência dominante, fixando, com a máxima urgência possível, valor razoável e compatível com a capacidade econômica deste Município, de modo a evitar novas declarações de inconstitucionalidade.

A *Requisição de Pequeno Valor (RPV)* é um mecanismo judicial utilizado para o pagamento ágil de dívidas da Fazenda Pública (União, Estados, Municípios, suas autarquias ou empresas públicas) reconhecidas por sentença judicial definitiva, ou, transitada em julgado.

Assim, dívida de pequeno montante, diferente dos precatórios judiciais para valores altos ou dívidas maiores, que é chamada como *Requisição de Pequeno Valor (RPV)*, é emitida quando o valor devido pela Fazenda Pública é inferior ao limite legal estabelecido. Sua principal característica é o seu pagamento rápido, que deve ser realizado em até **60 (sessenta)**



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

dias corridos após a intimação do ente público, não seguindo a fila anual de precatórios judiciais.

Na Justiça Federal (*União e INSS*), o teto da *RPV* é de até **60 (sessenta) salários mínimos**. Para Estados e Municípios, esse valor pode variar conforme legislação local, sendo geralmente inferior. Por exemplo: **40 (quarenta)** ou **30 (trinta) salários mínimos**, caso não haja legislação própria.

No caso deste Município de Guariba, cuja *Lei municipal nº 2.473, de 15 de dezembro de 2010*, alterada pela *Lei municipal nº 3036, de 7 de abril de 2017*, fixou o valor da *Requisição de Pequeno Valor (RPV)* em **R\$ 8.000,00**, o Poder Judiciário, em recente decisão, declarou a constitucionalidade dessa legislação própria, por considerar que não estaria mais razoável e nem compatível com a capacidade econômica deste Município.

Consequentemente, afastou a aplicação desse dispositivo da legislação municipal e como não há outra legislação que pudesse ser considerada válida, no indigitado julgamento ficou determinado a aplicação, para o caso concreto que estava sendo julgado, a incidência do *art. 87, inciso II, do ADCT da Constituição Federal*, que estabelece o limite de **30 (trinta) salários mínimos** para os Municípios, o que resultou na substituição do valor de **R\$ 8.000,00** pelo valor de **R\$ 48.630,00** e provocou um impacto financeiro despropositado.

A *Requisição de Pequeno Valor (RPV)* serve como um meio simplificado e eficiente para o credor receber valores devidos pela Fazenda Pública, sem a demora excessiva dos precatórios judiciais. Portanto, serve para pagar condenações de pequeno valor impostas pelo Poder Judiciário, como verbas trabalhistas, previdenciárias ou tributárias. O pagamento deve ser formalizado após a decisão judicial definitiva, ou seja, transitada em julgado, onde o Juiz emite uma ordem ao ente federativo público para efetuar o depósito, evitando longas esperas.

No caso dos Municípios, se o valor da dívida superar o limite da *Requisição de Pequeno Valor (RPV)*, ou seja, quando a legislação própria é considerada válida, adequada aos parâmetros constitucionais e a jurisprudência dominante, a dívida é paga via precatório judiciário, cujo processo é mais lento e melhor programado orçamentariamente.

Tendo em vista que o *Supremo Tribunal Federal (STF)* reafirmou a constitucionalidade do prazo de **60 dias** (ou dois meses) para o pagamento de *Requisições de Pequeno Valor (RPV)* por Estados e Municípios, ao julgar a *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5534* esse prazo limite foi inserido no projeto de lei ora submetido a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras dessa respeitada Casa Legislativa.

O prazo de **60 dias** para o pagamento de *Requisições de Pequeno Valor (RPV)* pelos Municípios é, majoritariamente, fundamentado no *art. 17, § 2º, da Lei federal nº 10.259/2001* (embora lei federal seja usada como parâmetro nacional para o prazo de 60 dias), aplicado por analogia, e reforçado pelo *art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015)*, que menciona "**dois meses**" (interpretado como 60 dias) para cumprimento da obrigação, a partir da intimação, sob pena de sequestro de verbas. E como consequência, não



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

havendo pagamento em **60 dias**, o Juiz pode determinar o sequestro (*bloqueio*) de numerário da Fazenda Pública.

Para efeito de definição do no valor das **Requisições de Pequeno Valor (RPV)** esta Administração procurou se concentrar nos parâmetros constitucionais e na jurisprudência dominante. E a conclusão dos estudos realizados, com os suportes diretos da Assessoria e da Procuradoria Jurídica, são os seguintes:

Quando o Município é considerado de pequeno porte, com população media de **20.000 habitantes**, o mais usual é a fixação de pequeno valor quanto aos débitos ou obrigações que atinjam montante igual ou inferior ao teto estabelecido para o salário contribuição do **INSS**, cujo valor atual, neste ano corrente de 2026, é de **R\$ 8.475,55**.

Mas para Municípios com população acima de **30.000 habitantes**, as faixas recomendadas passam a ser mais específicas e elevadas, com variações das mais diversas, com atenção especial para o equilíbrio entre agilidade para o credor e o fluxo de caixa necessário ao atendimento das obrigações. O que significa dizer, às possibilidades de desembolso pontual dos Municípios, diante da imensidão da despesa pública.

Municípios com cerca de **40.000 habitantes** já são vistos como de porte médio, para os quais as recomendações mais predominantes apontam para as faixas entre **10 a 15 salários mínimos**. O que neste ano de 2026 representa valores mínimos entre **R\$ 16.210,00** até **R\$ 48.630,00**.

Considerando que a reavaliação e alteração do valor da **Requisição de Pequeno Valor (RPV)**, nesses parâmetros, na medida em que, atualmente, o valor deste Município é de **R\$ 8.000,00**, o impacto financeiro seria praticamente insuportável pelo Município, pois representaria um acréscimo de mais de **100% (cem por cento)**.

Considerando que a população atualmente estimada pelo **IBGE**, para este Município, é de **38.678 habitantes**, sem perder de vista que, comparativamente, o último **Censo Demográfico**, realizado em 2.022, resultou em **37.498 habitantes**, o que permite concluir ainda demorar alguns anos para ser atingida a casa dos **40.000 habitantes**, por recomendação da Assessoria da Administração, que foi submetida ao crivo da Procuradoria Geral do Município, o novo valor da **Requisição de Pequeno Valor (RPV)** foi fixado no presente projeto de lei, em **R\$ 12.000,00**.

O que representa um acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** sobre os **R\$ 8.000,00** da legislação municipal atualmente vigente, e pode ser considerado suficientemente razoável e compatível com a capacidade econômica deste Município.

São estas, Excelência, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei, para que seja submetido à apreciação dos nobres Vereadores e Vereadoras dessa colenda Câmara Municipal, para quer seja aprovado com a máxima brevidade possível, a fim de que a Administração Pública possa efetuar os pagamentos da **Requisição de Pequeno Valor (RPV)**, de conformidade com legislação municipal adequada aos parâmetros constitucionais e à



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

jurisprudência dominante, mediante valor razoável e compatível com a capacidade econômica deste Município, a fim de evitar novas declarações de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Renovo, a Vossa Excelência, nesta oportunidade, os protestos de elevada estima e respeitosa consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Francisco Dias Mançano Júnior".

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

A sua Excelência o senhor Vereador, **CÁSSIO APARECIDO PEREIRA**, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO NOVO VALOR DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), DECORRENTE DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA, Estado de São Paulo, em sessão ordinária realizada no dia ____ de ____ de 2.026, **APROVOU** e eu, **DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR** - Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe conferem os **incisos VI e IX, do art. 57, da Lei Orgânica do Município** de 05/04/1990, **sanciono e promulgo** a seguinte ...

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do **art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal**, sendo procedida diretamente pelo Departamento Municipal de Finanças e Orçamento, conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios expedidos pelo Juízo competente, observado a existência de disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, independentemente de precatório judiciário.

§ 1º. Para os fins desta Lei considera-se como **Requisição de Pequeno Valor - RPV**, a que contenha débitos ou obrigações, que na época da apresentação do ofício requisitório expedido pelo Juízo da execução, tenha valor igual ou inferior a **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

§ 2º. O valor fixado, na forma do parágrafo anterior, será atualizado monetariamente, mediante Decreto do Poder Executivo, a cada decurso do prazo de doze meses, mediante a aplicação do **INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)** do **IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)**, ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º - Os pagamentos das **Requisições de Pequeno Valor (RPV)**, de que trata esta Lei, serão realizados no prazo de até **60 (sessenta) dias**, contados da data de registro de protocolo dos ofícios requisitórios, e deverão ser atendidos de conformidade com a ordem cronológica de expedição, observados o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 3º - Se o valor da execução ultrapassar o limite estabelecido no § 1º o art. 1º desta **Lei**, o pagamento far-se-á sempre por meio de **precatório judiciário**, respeitado o disposto no **§ 2º do art. 100, da Constituição Federal**, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma do **§ 3º, do art. 100, da Carta Magna**.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na **Lei Orçamentária Anual (LOA)** do exercício financeiro de 2026, suplementadas se necessário, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a **Lei nº 2.473, de 15/12/2010**, alterada pela **Lei nº 3.036, de 07/04/2017**.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 29 de janeiro de 2026.



DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal